

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO

Autos de I.P. nº 1517004-25.2020.8.26.0050

Consta dos inclusos autos do I.P. que, no dia 30 de abril de 2020, nesta Capital, **ADILSON ARMANDO CARVALHO AMADEU**, qualificado a fls. 63, praticou discriminação/preconceito em face da etnia judaica.

Segundo restou apurado, ADILSON divulgou mensagem de áudio em grupo de *whatsapp* nos seguintes termos:

"(...) que é uma puta дума sem vergonhice, que eles querem que quebra todo mundo, pra todo mundo fica na mão, do grupo de quem? Infelizmente também os judeus, quando eu até to até respondendo um processo, porque quando entra Albert Einstein, grupo Lide é que tem sem vergonhice grande, grande, sem vergonhice de grandeza, de grandeza que eu nunca vi na minha vida (...)". (sic, de tudo conforme fls. 24)

Esta manifestação efetuada por ADILSON expressou evidente menoscabo à etnia judaica, caracterizando clara discriminação/preconceito em face desta etnia, como esclarecem as testemunhas fls. 42 e fls. 46, representantes da comunidade judaica.

A manifestação foi materializada conforme relatório de investigação da transcrição do áudio conforme fls. 23/29.

Isto posto, DENUNCIO **ADILSON ARMANDO CARVALHO AMADEU**, qualificado a fls. 63, como incurso no artigo 20 da Lei Federal nº 7.716/89, citando-se o denunciado, ouvindo-se as testemunhas arroladas, prosseguindo-se conforme art. 394 e seguintes do CPP até decisão final.

Rol:

- 1º) Luiz Kignel (fls. 42);
- 2º) Fernando Kasisnki Lottenberg (fls. 46).

São Paulo, 26 de novembro de 2020

Paulo Rogério B. Costa
86º. Promotor de Justiça Criminal

Autos de I.P. nº 1517004-25.2020.8.26.0050

MM. Juiz,

1º) Denúncia em separado contra o averiguado;

2º) R. FA, certidões das varas que constar e da vara de execuções criminais;

3º) Deixo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo, seguindo a orientação conjunta da Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público (Orientação Conjunta nº 1 PGJ/SP e CGMP/SP) que, com o fim de concretizar os fundamentos, objetivos e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, recomenda que todos os órgãos de execução do Ministério Público devem evitar instrumentos de consenso (transação penal, acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo) nos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal, pois desproporcional e incompatível com infração penal dessa natureza, violadora de valores sociais;

São Paulo, 26 de novembro de 2020

Paulo Rogério B. Costa
86º. Promotor de Justiça Criminal